



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017245-19.2015.815.2002 – 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Adriana Ferreira da Silva

**ADVOGADOS:** Érika Patrícia S. Ferreira (OAB/PB 17.881) e Adailton Paulino V. Silva (OAB/PB 11.612)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. RES FURTIVA QUE SAIU DA ESFERA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DO QUANTUM. FIXAÇÃO DA PENA. EXIGÊNCIA APENAS DE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS SEJAM FUNDAMENTADAS. DETRAÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ART. 66, III, “C”, DA LEP. DESPROVIMENTO.**

- O crime de roubo se consuma no momento em que houve a subtração e o que importa para a configuração do delito consumado é o réu ter alcançado o resultado, que no caso é a subtração da coisa alheia móvel, sendo improcedente, portanto, a desclassificação para a forma tentada.

- A fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do magistrado, no exercício de seu poder discricionário de decidir, resguardando-o, então, quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta, para a reprovação e prevenção do crime, desde que observados os vetores inculpidos nos arts. 59 e 68 do Código Penal e os limites estabelecidos pela norma penal.

- Inexiste exigência normativa para que se especifique o *quantum* de aumento para cada uma das circunstâncias judiciais consideradas negativas, bastando, apenas, que a fixação da pena tenha os fundamentos necessários.

- Consoante a jurisprudência deste E. TJ/PB, o



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

reconhecimento da detração penal para eventual abatimento do período em que o apelante permaneceu, provisoriamente, segregado, segundo dicção do art. 66, III, “c”, da LEP, compete ao Juízo das Execuções Penais.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do relator.

### **RELATÓRIO**

Perante a 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Adriana Ferreira da Silva, vulgo “Pequena Eva”, devidamente qualificada, foi denunciada como incurso nas sanções do art. 157 do Código Penal (fls. 2/4).

Consta dos autos que, no dia 06 de agosto de 2015, por volta das 20h, nas proximidades do Parque Solon de Lucena, bairro do Centro, nesta Capital, a denunciada, mediante uso de violência, deferiu socos na vítima Pérolla Priscila Monteiro Soares e, em seguida, arrancou a bolsa da ofendida, objetivando subtraí-la para si.

Narra a peça acusatória que populares acionaram uma viatura policial, que, ao chegar, já teria encontrado a acusada imobilizada.

Denúncia recebida em 27 de agosto de 2015 (fl. 51).

Instruído, regularmente, o feito, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 152/154) e pela defesa (fls. 155/156).

Ultimada a instrução criminal, o juiz *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar a ré **Adriana Ferreira da Silva** nas penas do art. 157 do Código Penal, fixando a reprimenda da seguinte forma (fls. 162/171):

– Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias-multa. Ante a confissão espontânea, diminuiu a reprimenda para 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa. Em terceira fase, não houve outros elementos que diminuíssem ou aumentassem a pena, de modo que a pena definitiva foi estabelecida em 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Fora fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena.

A ré não fez jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou ainda à suspensão da aplicação da pena por não preencher os requisitos legais.

Acerca da reparação do dano à vítima, o Magistrado *a quo* mencionou o seguinte: “(...) a indenização não foi requerida pelo Ministério Público, em momento algum, tampouco pelas vítimas, tendo em vista que a *res furtiva* fora devolvida ao seu real possuidor conforme se demonstra no Auto de entrega de fl. 11.” (fl. 169)

Por fim, não fora concedido o direito de recorrer em liberdade.

Foram interpostos embargos de declaração (fls. 171/182), os quais foram julgados improcedentes (fls. 198/200)

Irresignada, a acusada recorreu, pugnando, preliminarmente, pela nulidade sentença, uma vez que a decisão seria desvencilhada dos parâmetros legais. No mérito, suscitou a desclassificação do crime de roubo consumado para tentado, uma vez que, em momento algum, teve a posse da bolsa, insurgiu-se em relação à dosimetria da pena, tendo argumentado que o Magistrado deveria ter indicado a fração de aumento referente a cada circunstância judicial negativa. Ao final, alegou que deveria ter sido efetuada a detração penal. (fls. 204/214)

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls.216/221), seguiram os autos, já nesta Instância, à Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 226/233).

É o relatório.

**VOTO**

A pretensão recursal pugnou, em preliminar, pela nulidade sentença, uma vez que seria desvencilhada dos parâmetros legais.

No mérito, suscitou a desclassificação do crime de roubo consumado para tentado, uma vez que, em momento algum, teve a posse da bolsa, insurgiu-se em relação à dosimetria da pena, tendo argumentado que o Magistrado deveria ter indicado a fração de aumento referente a cada circunstância judicial negativa. Ao final, alegou que deveria ter sido efetuada a detração penal. (fls. 204/214)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A preliminar de nulidade da sentença confunde-se com o próprio mérito, razão pela qual farei uma única análise. Vejamos:

**- DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO:**

Restou, devidamente, demonstrada a autoria e a materialidade, de modo a positivar a existência do delito descrito na denúncia de maneira cristalina, o que se depreende das suficientes provas colhidas durante as fases inquisitorial e processual, tais como, o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10), Auto de Entrega (fls. 11), reconhecimento da vítima, depoimento testemunhal e confissão da acusada, todos acordes com o direcionamento tomado na condenação.

A vítima, Pérolla Priscila Monteiro Soares, ao ser ouvida em juízo, descreveu com riqueza de detalhes toda a cena criminosa mídia (fl.148).

Nesse direcionamento, deve ser, ainda, ressaltado que a acusada, ao ser interrogada em juízo, confessou que é verdadeira a acusação inerente ao assalto, mas a agressão não. Relatou que, quando pegou a bolsa, a vítima reagiu e a agrediu. E, por estar fora de si, revidou à agressão. (mídia, fl. 76)

Colaciono, também, Irã Martins dos Santos, policial militar, ao ser ouvido perante a autoridade judiciária afirmou que, segundo relatos da vítima, ela teria levado um soco nas costas e sua bolsa foi subtraída pela acusada e, no momento da abordagem policial, o objeto se encontrava com a acusada (mídia, fl.76)

Como se vê, a acusada chegou a retirar a *res furtiva* da esfera de disponibilidade da vítima. Então, está configurado o crime de roubo consumado.

É sabido que, o crime de roubo se consumou no momento em que houve a subtração e o que importa para a configuração do delito consumado é a ré ter alcançado o resultado, que no caso é a subtração da coisa alheia móvel.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

89098773 - APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. CONDOTA TIPIFICADA NO ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE BIS IN IDEM. MAUS ANTECEDENTES TAMBÉM CONFIGURADOS. NÃO OCORRÊNCIA.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

IMPOSSIBILIDADE. DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. EFETIVA UTILIZAÇÃO NA EMPREITADA CRIMINOSA. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A SUA FORMA TENTADA. CAPTURA DO RÉU QUE SÓ OCORREU APÓS BUSCA POLICIAL. POSSE EFETIVA DA RES FURTIVA. DELITO CONSUMADO. IMPERTINÊNCIA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. [...]. **Demonstrada a inversão da posse da Res furtiva, ainda que por um breve lapso temporal, não há como desclassificar o delito para a sua forma tentada, eis que realizadas todas as etapas do crime, restando consumado o delito com o efetivo apoderamento do bem pelo meliante, sendo dispensável o locupletamento.** Em observância à declaração de inconstitucionalidade formal do art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº. 14.939/2003 pelo Órgão Especial deste Tribunal, não é possível a isenção do pagamento das custas e despesas processuais. Eventual suspensão da exigibilidade do seu pagamento deve ser examinada pelo Juízo da Execução Penal, que possui melhores condições para verificar a real situação financeira do condenado. (TJMG; APCR 1.0035.13.018492-8/001; Rel. Des. Edison Feital Leite; Julg. 21/03/2017; DJEMG 31/03/2017) - Negritei

56094604 - APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PRETENSA DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. Consuma-se o crime de roubo com a subtração da coisa, mediante inversão da posse com o emprego de violência ou grave ameaça, mesmo que o agente seja posteriormente rendido e o bem recuperado, sendo prescindível a existência de posse tranquila ou que o bem tenha saído da esfera de vigilância da vítima. Precedentes. Não há que se falar em exacerbação da reprimenda quando esta foi fixada no



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

mínimo legal previsto para a espécie de delito praticado. Apelo desprovido. (TJPB; APL 0014591-93.2014.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 30/03/2017; Pág. 9)

Dessa forma, não procede pedido de desclassificação para a forma tentada do delito de roubo.

**- DA DOSIMETRIA:**

A defesa do recorrente insurge-se quanto à dosimetria da pena, alegando que o magistrado singular deveria ter indicado o *quantum* em que foi aumentada a pena mínima em relação a cada circunstância judicial negativa.

Cumprе ressaltar que a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do magistrado, no exercício de seu poder discricionário de decidir, resguardando-o, então, quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta, para a reprovação e prevenção do crime, desde que observados os vetores inculpidos nos arts. 59 e 68 do Código Penal e os limites estabelecidos pela norma penal.

Inexistindo, portanto, exigência normativa para que se especifique o quantum de aumento para cada uma das circunstâncias judiciais consideradas negativas, bastando, apenas, que a fixação da pena tenha os fundamentos necessários.

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, o juiz monocrático ao proceder a análise das circunstâncias judiciais, sopesou todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, reconhecendo, algumas delas, desfavoráveis à recorrente. Vejamos:

“DA CULPABILIDADE: Na culpabilidade do agente, dizem Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto "Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu" (Código penal comentado. 6 ed. Rio de Janeiro; Renovar, 2004. q. 110).

No caso, a culpabilidade ressoa intensa e merecedora de exemplar censura, pois possuía plena consciência do ilícito que praticava e tinha livre arbítrio para agir de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

modo diverso, mesmo assim atentou contra a ordem social e jurídica, apresentando elevado grau de reprovabilidade em sua conduta, situação esta que me faz valorar **NEGATIVAMENTE** a circunstância analisada.

**ANTECEDENTES:** "Trata-se de tudo o que existiu ou aconteceu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10 ed. São Paulo: Ri; 2010. p.401).

Assim, à vista do contido nos autos, sobretudo a certidão de antecedentes criminais da ré à fl. 150, conclui-se que a acusada, formal e tecnicamente, não possui antecedentes penais desfavoráveis, assim consideradas condenações penais anteriores ao fato, com sentença transitada em julgado, não configuradoras de reincidência, oportunidade em que deixo de valorar negativamente tal circunstância.

A **CONDUTA SOCIAL** do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, é desconhecida, motivo este que deixo de valorar negativamente a circunstância analisada.

**PERSONALIDADE:** reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, não há nos autos maiores informações capazes de levar a cabo uma análise escorreita da personalidade da acoimada, pelo que deve ser fida por normal, não devendo ser valorada, a circunstância, negativamente

No que pertine aos **MOTIVOS DO CRIME**, isto é, os precedentes psicológicos psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, foram injustificáveis, já que a denunciada agiu motivado pelo simples fato de auferir vantagem econômica, contudo, por ser circunstância inerente ao próprio tipo, não há de ser valorada negativamente.

**CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME:** assim consideradas as circunstâncias que circundam a prática delitiva, mostraram-se desfavoráveis, visto que a indigitada praticou sua ação em local e horário de grande fluxo de transeuntes e automóveis, sendo audaciosa, na presença



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

de inúmeras pessoas, tendo em vista que a localidade abriga parada de ônibus da grande maioria das linhas de transporte público desta capital, demonstrando ousadia e destemor em suas atitudes, circunstância que valoro **NEGATIVAMENTE**.

**CONSEQUÊNCIAS:** do crime foram graves, uma vez que, além de retirar da posse da vítima sua bolsa com violência, ensejando trauma psicológico na vítima ante a ousadia e as ameaças sofridas, esta fora agredida fisicamente, pelo que se faz **NEGATIVA** a circunstância.

O **COMPORTAMENTO DA VITIMA** em nada influenciou para a prática criminosa sendo, destarte, **NEGATIVA** tal circunstância.” (Fls. 166/167)

É de se destacar, pela simples leitura da análise realizada, que foram, suficientemente, fundamentados todos os vetores do art. 59, quando da fixação das penas-base, sendo, algumas delas, valoradas negativamente.

Com efeito, considerando que são 08 (oito) as circunstâncias judiciais e que a pena média (através da soma da mínima com a máxima, dividindo-se o resultado por dois), para o crime de roubo, é de 07 (sete) anos, cada circunstância do artigo 59, CP, poderia elevar a pena base em até 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, o que corresponde a 1/8 (um oitavo) sobre a pena média.

Ressalto que a observância pura desse critério faria do juiz um mero aplicador de Leis, ferindo de morte os princípios da individualização da pena e do sistema trifásico (arts. 5º, LXVI, da CF, e 68 do CP). Mas, trata-se apenas de um parâmetro a ser adotado, em se observando o princípio da discricionariedade motivada.

Logo, as 03 (três) circunstâncias negativas permitiriam ao julgador, pela média aritmética, aumentar a pena base em até 02 (dois) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Como a pena base foi fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, obviamente, a apelante restou beneficiada.

Na segunda fase dosimétrica, o Magistrado *a quo* considerou a atenuante da confissão, reduzindo a pena em 7 (sete) meses de reclusão, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, à míngua de causas de aumento e/ou diminuição de pena. Inexistindo, portanto, o que ser reformado.

**- DA DETRAÇÃO PENAL:**

A Defesa postula, por fim, pela aplicação da detração penal, devido





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ao tempo em que a ré ficou, provisoriamente, presa.

Consoante sedimentada jurisprudência deste E. TJ/PB, o reconhecimento da detração penal é matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, que apreciará a possibilidade de sua aplicação no momento oportuno. Vejamos:

A detração penal é direito subjetivo do réu, mas a apreciação da matéria é da competência exclusiva do juízo da execução, conforme o artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 7.210/84. (TJPB - APL 0003493-11.2014.815.2003 - Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho - DJPB 03/08/2015, pág. 21)

A competência para decidir acerca da detração da pena é do juízo das execuções penais, sendo a aplicação de tal instituto, na fase de conhecimento, cabível tão somente para fins de adequação do regime inicial de cumprimento da pena, nos termos de art. 387, § 2º, do CPP. (TJPB - APL 0004356-69.2012.815.0181 - Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - DJPB 14/07/2015, pág. 13)

Agora, eis a posição de outros tribunais pátrios:

Malgrado o paciente tenha cumprido mais de 1/6 (um sexto) da pena imposta na sentença, considerando o período da prisão cautelar, cabe ao juízo da execução realizar a detração, nos termos do artigo 66, inciso III, alíneas b, e c da LEP, cabendo aquele juízo realizar a avaliação dos requisitos subjetivos (bom comportamento atestado pelo diretor do estabelecimento), além de eventual unificação de penas, em face de outras condenações em execução. 3. Ordem denegada. (TJDF - HC 2016.00.2.009949-4 - Rel. Des. Sandoval Oliveira - DJDFTE 19/05/2016, pág. 167)

A competência para analisar o pedido pela detração da pena é do Juízo da Execução (art. 66, inciso III, alínea c, da LEP). (TJMG - APCR 1.0024.15.120098-7/001 - Rel. Des. Doorgal Andrada - Julg. 11/05/2016 - DJEMG 18/05/2016).

Portanto, eventual abatimento do período em que a apelante



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

permaneceu segregada preventivamente, segundo dicção do art. 66, III, “c”, da LEP, deverá ser analisado e decidido pelo Juízo da Execução Penal. *In verbis*:

LEP - Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

[...];

III - decidir sobre:

[...];

c) detração e remição da pena.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao apelo, para manter os termos da sentença.

É como voto.

Cópia desta decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de setembro de 2017.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator